



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.726-B, DE 2020 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para assegurar à atleta profissional gestante a manutenção de renda equivalente à sua remuneração total; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OTONI DE PAULA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
ESPORTE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 87-A. ....

§ 1º ....

§ 2º O contrato especial de trabalho desportivo e o contrato de direito de imagem da atleta profissional gestante deverão ser mantidos, pelo menos, até 5 (cinco) meses após o parto, inclusive quando, após a confirmação da gravidez, terminarem os prazos estabelecidos nos referidos contratos, ficando assegurado o recebimento de renda equivalente à remuneração total a que se refere o § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente a atleta do vôlei Tandara obteve vitória em ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho com pedido de reconhecimento de direitos relacionados à gravidez.

Tandara havia sido contratada pelo Praia Clube com remuneração assim composta: aproximadamente R\$ 800,00 a título de salário; cerca de R\$ 98.000,00 a título de direito de imagem. Na época, não havia limitação legal quanto ao valor correspondente ao uso da imagem. A Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que inseriu parágrafo único no art. 87-A da Lei nº 9.615, de 1998, limitando os valores referentes ao uso da imagem a 40% da remuneração total, foi posterior à contratação de Tandara.

Após a confirmação da gravidez de Tandara, terminou o prazo de seu contrato de direito de imagem, e o clube não o renovou. O contrato de trabalho permaneceu vigente, mas a atleta passou a receber apenas o valor pactuado a título de salário, cerca de R\$ 800,00.

Na ação ajuizada por Tandara, a Justiça do Trabalho reconheceu o uso do contrato referente ao direito de imagem como fraude aos direitos trabalhistas e a natureza salarial dos valores correspondentes, determinando o pagamento das diferenças salariais devidas.

Esse caso, embora tenha ocorrido antes da limitação legal dos valores pagos pelo uso da imagem, despertou a nossa atenção para um problema que ainda se verifica atualmente: a possibilidade de uma atleta gestante que tenha firmado contrato especial de trabalho e contrato de direito de imagem ter sua remuneração reduzida em até 40% caso o contrato de direito de imagem não seja mantido.

**Tal redução de renda, quando a atleta mais necessita, tem sentido**

contrário ao direito social fundamental de proteção à maternidade e à infância, consagrado no art. 6º da Constituição Federal. Especialmente para as atletas com salários mais baixos, a diminuição remuneratória pode causar prejuízos à subsistência de sua família e aos cuidados necessários durante a gestação e nos primeiros meses de vida do bebê.

Cabe lembrar, nesse contexto, que a estabilidade da gestante no emprego, sem prejuízo da remuneração, é um direito fundamental da mulher e do nascituro, que se aplica inclusive nos contratos de trabalho por prazo determinado (Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho).

Por todas essas razões, entendemos necessário, e urgente, alterar a lei, de forma a assegurar à atleta profissional gestante a manutenção de sua remuneração total (composta pelo salário e pelos valores relativos ao uso da imagem), pelo menos, até 5 (cinco) meses após o parto (mesmo prazo da estabilidade da gestante no emprego).

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2020.

Deputado CARLOS BEZERRA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

### **TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

---

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

## **LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o

território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

---

## **LEI N° 13.155, DE 4 DE AGOSTO DE 2015**

Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nos 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória no 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte - LRFE estabelece

princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades.

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DE RESPONSABILIDADE**  
**FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO – PROFUT**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 2º Fica criado o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, com o objetivo de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se entidade desportiva profissional de futebol a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, as ligas em que se organizarem e as respectivas entidades de administração de desporto profissional.

.....  
.....

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SÚMULA N.º 244 - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).
- II. A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.
- III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 3.726, DE 2020

Altera o art. 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para assegurar à atleta profissional gestante a manutenção de renda equivalente à sua remuneração total.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo assegurar à atleta profissional gestante a manutenção de renda equivalente à sua remuneração total.

Encerrado o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 17/03/2023 a 28/03/2023), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

A atual redação do art. 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, não assegura à atleta profissional gestante a manutenção de renda equivalente à sua remuneração total.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237906331300>



\* C D 2 2 3 7 9 0 6 3 3 1 3 0 0 \*

O Deputado Carlos Bezerra propõe a inclusão de §2º ao art. 87-A, com renumeração do atual parágrafo único para §1º, no sentido de sanar essa falha, aduzindo em sua justificação, a partir do caso da atleta do vôlei Tandara, que:

Recentemente a atleta do vôlei Tandara obteve vitória em ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho com pedido de reconhecimento de direitos relacionados à gravidez.

[...]

Na ação ajuizada por Tandara, a Justiça do Trabalho reconheceu o uso do contrato referente ao direito de imagem como fraude aos direitos trabalhistas e a natureza salarial dos valores correspondentes, determinando o pagamento das diferenças salariais devidas.

[...]

Cabe lembrar, nesse contexto, que a estabilidade da gestante no emprego, sem prejuízo da remuneração, é um direito fundamental da mulher e do nascituro, que se aplica inclusive nos contratos de trabalho por prazo determinado (Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho).

Causa-nos espécie que esse tipo de ocorrência ainda se dê no âmbito do desporto nacional, já que configura, sem dúvida alguma, uma afronta à dignidade da pessoa humana.

Registre-se que o texto constitucional preconiza como direito da mulher: i) a licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário (art. 7º, inciso XVIII); ii) proteção à maternidade (art. 201, inciso II); e iii) estabilidade provisória da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto (art. 10, inciso II, alínea ‘b’ – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.726, de 2020, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputada FLÁVIA MORAIS**  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.726, DE 2020

Apresentação: 12/05/2023 11:15:33.303 - CMULHER  
PAR 1/0

PAR n.1

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.726/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Dilvanda Faro, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvy Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Dayany do Capitão, Diego Garcia, Erika Hilton, Felipe Becari, Flávia Morais, Jack Rocha, Renilce Nicodemos, Silvia Cristina e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2023.

Deputada LÊDA BORGES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236648795200>

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 3.726, DE 2020

Altera o art. 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para assegurar à atleta profissional gestante a manutenção de renda equivalente à sua remuneração total.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado OTONI DE PAULA

#### I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei, de autoria do Sr. CARLOS BEZERRA, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para assegurar à atleta profissional gestante a manutenção de renda equivalente à sua remuneração total.

Dessa forma, insere no art. 87-A, que regulamenta o direito ao uso da imagem do atleta e sua relação com a remuneração acordada no contrato de trabalho do atleta, para determinar que

“§ 2º O contrato especial de trabalho desportivo e o contrato de direito de imagem da atleta profissional gestante deverão ser mantidos, pelo menos, até 5 (cinco) meses após o parto, inclusive quando, após a confirmação da gravidez, terminarem os prazos estabelecidos nos referidos contratos, ficando assegurado o recebimento de renda equivalente à remuneração total a que se refere o § 1º deste artigo.””

A Mesa Diretora distribuiu a proposição às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher); e Esporte (Cespo), para apreciação conclusiva de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Tramita sob regime ordinário.



\* c d 2 3 4 7 6 5 4 3 2 1 \*

A matéria foi aprovada na CMulher, nos termos do parecer apresentado pela relatora, Deputada Flávia Morais.

Na Comissão do Esporte, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito desportivo.

**É o Relatório.**

## II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei tem por objetivo assegurar o direito das atletas profissionais gestantes ao afastamento remunerado em virtude da maternidade.

Nos termos da Justificação, a iniciativa surgiu em razão do caso enfrentado pela jogadora de vôlei Tandara, que teria perdido a remuneração oriunda do direito de imagem, que compunha substancialmente sua remuneração total, quando ficou grávida. Seu contrato de imagem não teria sido renovado após a comunicação da gestação, restando a ela apenas os valores do contrato de trabalho.

A iniciativa é meritória e consistente com o esforço desta Casa em garantir às atletas gestantes o direito à licença maternidade assegurado a outras categorias profissionais. Em maio de 2023, o plenário desta Casa aprovou a manutenção da bolsa-atleta para as atletas beneficiárias gestantes.

O Projeto demanda, no entanto, reparo, em virtude da sanção, em 15 de junho passado, da Lei nº 14.597/2023, que institui a Lei geral do esporte e que prevê em parte a matéria. O § 10 do art. 86 da Lei recém-sancionada estabelece que “os contratos celebrados com atletas mulheres, ainda que de natureza cível, não poderão ter qualquer tipo de condicionante relativo a gravidez, a licença-maternidade ou a questões referentes a maternidade em geral”. Proponho que esse dispositivo seja alterado e não o da Lei Pelé, na forma apenas do acréscimo, ao seu final, do seguinte texto do projeto: “e deverão ser mantidos, pelo menos, até 5 (cinco) meses após o



parto, inclusive quando, após a confirmação da gravidez, terminarem os prazos estabelecidos nos referidos contratos”.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.726, de 2020, do Sr. Carlos Bezerra, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado OTONI DE PAULA  
Relator

2023-8775



\* C D 2 2 3 4 7 6 3 4 7 0 7 0 0 \*



## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.726, DE 2020

Altera o § 10 do art. 86 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que “Institui a Lei Geral do Esporte”, para assegurar à atleta profissional gestante a manutenção de renda equivalente à sua remuneração total.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que “Institui a Lei Geral do Esporte”, para assegurar à atleta profissional gestante a manutenção de renda equivalente à sua remuneração total.

Art. 2º O § 10 do art. 86 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.....

.....

§ 10. Os contratos celebrados com atletas mulheres, ainda que de natureza cível, não poderão ter qualquer tipo de condicionante relativo a gravidez, a licença-maternidade ou a questões referentes a maternidade em geral, e deverão ser mantidos, pelo menos, até 5 (cinco) meses após o parto, inclusive quando, após a confirmação da gravidez, terminarem os prazos estabelecidos nos referidos contratos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



\* C D 2 3 4 7 6 3 4 7 0 7 0 0 \*

Deputado OTONI DE PAULA  
Relator

2023-8775

Apresentação: 29/06/2023 15:24:10.507 - CESPO  
PRL 1 CESPO => PL 3726/2020  
**PRL n.1**



\* C D 2 2 3 4 7 6 3 4 7 0 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234763470700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 3.726, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.726/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otoni de Paula.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Mauricio do Vôlei, Nely Aquino e Bandeira de Mello - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Puppi, Delegado da Cunha, Dr. Luiz Ovando, Fabio Reis, Icaro de Valmir, José Rocha, Kiko Celeguim, Márcio Marinho, Otoni de Paula, Paulinho Freire, Prof. Paulo Fernando, Daniel Trzeciak, Delegado Fabio Costa, Diego Garcia, Flávia Morais, Helena Lima, Luiz Gastão e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado LUIZ LIMA  
Presidente

Apresentação: 17/08/2023 11:26:14.370 - CESPO  
PAR 1 CESPO => PL 3726/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235722165400>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.726, DE 2020**

Apresentação: 17/08/2023 11:26:14.370 - CESPO  
SBT-A 1 CESPO => PL 3726/2020

**SBT-A n.1**

Altera o § 10 do art. 86 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que “Institui a Lei Geral do Esporte”, para assegurar à atleta profissional gestante a manutenção de renda equivalente à sua remuneração total.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que “Institui a Lei Geral do Esporte”, para assegurar à atleta profissional gestante a manutenção de renda equivalente à sua remuneração total.

Art. 2º O § 10 do art. 86 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.....

.....  
§ 10. Os contratos celebrados com atletas mulheres, ainda que de natureza cível, não poderão ter qualquer tipo de condicionante relativo a gravidez, a licença-maternidade ou a questões referentes a maternidade em geral, e deverão ser mantidos, pelo menos, até 5 (cinco) meses após o parto, inclusive quando, após a confirmação da gravidez, terminarem os prazos estabelecidos nos referidos contratos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado LUIZ LIMA  
Presidente

